



DECISÃO N° 3406322

Processo nº 25351.584455/2021-59

AIS nº 2193886215-GGFIS-DF

Autuada: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

A empresa LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A foi autuada em 7 de junho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo art. 67 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1. Fabricar e comercializar o lote 744991 do produto saneante denominado DESINCRUSTANTE ALCALINO - TIRA UMO AZULIM, marca: START, com data de validade para 12 meses, conforme demonstrado pelo Laudo de Análise 307.1P.0/2020, emitido pelo Laboratório de Saúde Pública do Distrito Federal, sendo assim diferente do seu registro 3.1282.0351.0001-4, onde lá consta somente 06 meses; 2. Notificar incorretamente o produto TIRA LIMO AZULIM, conforme processo nº 25351.88846012020-57, com alegada ação antimicrobiana, carecendo assim de registro junto a ANVISA, conforme consta demonstrado pelo Memorando nº 73/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 2 de setembro de 2021 (fl. 201, SEI nº 2361485), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de março de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a infração de fabricar e comercializar produto sem registro contrariando as condições da notificação está perfeitamente descrita e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 207, SEI nº 2361485).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6/10, 19, SEI nº 2361485 como o Laudo de Análise Fiscal 307.1P.0/2020, de 27/07/2020 e o Memorando nº 73/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, de 23/11/2020, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O art. 67, I da referida Lei, menciona que configuram infrações graves ou gravíssimas rotular os produtos sob o regime desta lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização

respectivo.

Portanto, a empresa cometeu infração ao descumprir a legislação sanitária, e por isso foi autuada

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (fl. 215, SEI nº 2361485), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 214, SEI nº 2361485) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 207, SEI nº 2361485).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 214, SEI nº 2361485 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.650089/2010-41) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/07/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em face da reincidência.**

- a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por fabricar e comercializar o lote 744991 do produto saneante denominado DESINCRUSTANTE ALCALINO - TIRA UMO AZULIM, marca: START, com data de validade deferente do registro, (risco baixo);
- b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por notificar incorretamente o produto TIRA LIMO AZULIM, conforme processo nº 25351.88846012020-57, com a alegada ação antimicrobiana, carecendo assim de registro junto a Anvisa, conforme consta demonstrado pelo Memorando nº 73/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/01/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3406322** e o código CRC **D5EE20D5**.